

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10825/001.107/93-80

RECURSO Nº: 108.207

MATERIA : IRPJ - EX: 1992

RECORRENTE : GRAFICA SAO JOAO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP

SESSAO DE : 22 de janeiro de 1996

ACORDAO Nº: 103-16.993

APORTE DE RECURSOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - A origem dos recursos utilizados para efeito de suprimen- to do caixa das pessoas jurídicas, tem que ser compro- vadas através de provas documentais incontestáveis. A declaração de rendimentos da pessoa física que efetuou o aporte não constitui, por si só, prova da origem se a informação prestada não estiver lastreada em documen- tação hábil e idônea.

CORRECAO MONETARIA - As contas representativas de crê- ditos para futuro aumento de capital somente passaram a ser corrigidas monetariamente após o advento do Decreto nº 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GRAFICA SAO JOAO LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con- selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

RELATOR

ACORDÃO Nº 103-16.993

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado caldeira.



Processo nº : 10825.001107/93-80
Recurso nº : 108.207
Acórdão nº : 103-16.993
Recorrente : GRÁFICA SÃO JOÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração onde se exigiu Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas referente ao exercício financeiro de 1992. No auto de Infração foi arrolada a seguintes irregularidades:

- a) omissão de receita caracterizada por adiantamentos para futuro aumento de capital sem comprovação da origem e trânsito do numerário;
- b) excesso de correção monetária devedora caracterizada pela correção de adiantamentos para futuro aumento de capital no ano de 1991 desde janeiro quando a correção desta conta somente foi autorizada a partir de novembro de 1991.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência, alegando basicamente o que segue:

a) que a origem dos recursos para efeito do aporte de recursos para futuro aumento de capital está na venda de bens do sócio Jair Pereira da Silva, ocorridas em janeiro de 1991, como consta da declaração de pessoa física de 1992. Como prova anexou cópia da declaração referida.

b) que a correção monetária do valor de Cr\$ 2.470.000,00 era uma necessidade contábil sem o que ficaria alterado o resultado do balanço.

Em seguida foi proferida pelo Delegado da Receita Federal, Decisão onde foram rejeitadas as alegações da impugnante e mantida a exigência como concebida como segue:

a) que a compra e venda dos automóveis não restou comprovada com base em documentação hábil, tais como: recibos, contratos, entre outros;

b) que somente após o advento do Decreto n. 332/91 é que as contas representativas de crédito para futuro aumento de capital passaram a ser corrigidas, tomando-se por base os saldos nelas existentes ao final do mês de novembro de 1991.

Intimada da Decisão a Autuada interpôs Recurso para o 1º Conselho de Contribuintes arguindo o que segue:

Processo nº : 10825.001107/93-80 — X
Recurso nº : 108.207
Acórdão nº : 103-16.993
Recorrente : GRÁFICA SÃO JOÃO LTDA..

Que comprovada a entrada do numerário, uma vez que os recursos serviram para pagamentos diversos, resta comprovar sua origem. Ocorre, que tendo sido as vendas dos automóveis feitas a pessoas físicas está sendo difícil conseguir outros documentos de comprovação da efetividade das mesmas, pelo que insistiu fosse aceita como prova do alegado a declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, onde estava consignada as referidas vendas.

Quanto ao excesso de correção monetária devedora limitou-se a Recorrente a afirmar que a mesma era uma necessidade contábil.

É O RELATÓRIO

Brasília, 22 de janeiro de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10825.001107/93-80 ✓
Recurso nº : 108.207
Acórdão nº : 103-16.993
Recorrente : GRÁFICA SÃO JOÃO LTDA..

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido.

Dos Autos emerge como inquestionável que a Recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos necessários para legitimação dos aportes de capitais questionados. O fato de ter sido consignada, na declaração de rendimentos do seu sócio, a venda de automóveis não dispensa a comprovação, através de documentação hábil e idônea, da efetivação da mesma. Todas as informações constantes de declarações de rendimentos estão sujeitas a posterior comprovação. Declaração da própria pessoa que efetivou os aportes não assume "status" de prova, sendo sempre exigível a apresentação dos documentos que lastrearam a informação.

No mais, a Recorrente não questiona a imputação de ilegitimidade da correção monetária devedora no período de 1991, com base no Decreto 332/91. Limita-se a arguir que a mesma decorreu de imperativo contábil. A Decisão recorrida, aplicou a lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, portanto irreparável

Pelo exposto, Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília, 22 de janeiro de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

